SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321381 - SP (2026/0288902-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	F DE C L DE Q
AGRAVANTE	:	J A
AGRAVANTE	:	M J R DE S
ADVOGADOS	:	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO - SP427814
		RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve as condenações pelo art. 180, § 1º, do CP, e rejeitou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para receptação simples, de afastamento da agravante do art. 62, I, do CP, de fixação do regime aberto, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de aplicação da detração.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, diante da moldura fática que afirmou o exercício de atividade comercial e a ciência da origem ilícita do bem, cabe na via especial a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para receptação simples; (ii) saber se houve inversão do ônus da prova no crime de receptação e se a alegada ofensa à presunção de inocência e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comporta exame em recurso especial; (iii) saber se as teses relativas à agravante do art. 62, I, do CP, e aos reflexos da prescrição podem ser apreciadas sem prequestionamento; (iv) saber se a reincidência e os maus antecedentes autorizam o regime semiaberto e obstam a substituição da pena, mesmo inferior a 4 anos; e (v) saber se é cabível a detração e se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

Documento eletrônico VDA60682373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c163a3-9cb9-4d61-80c7-8099fa74cd00

III. Razões de decidir

3. A elementar do art. 180, § 1º, do CP – exercício de atividade comercial, ainda que clandestina, na forma do § 2º do mesmo artigo – foi afirmada a partir de prova expressamente valorada na origem: loja instalada na frente do galpão, peças expostas à venda sem identificação, numerário e livro de contabilidade apreendidos. Concluir em sentido diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. No crime de receptação, apreendido o bem em poder do acusado, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Alinhado o acórdão recorrido a essa orientação, incide a Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada ofensa à presunção de inocência tem sede constitucional e escapa ao âmbito do recurso especial. A invocação do art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não veio acompanhada da demonstração de negativa de vigência nem foi objeto de pronunciamento na origem.

6. As teses relativas à agravante do art. 62, I, do CP, e aos reflexos da prescrição não foram apreciadas na origem sob o enfoque pretendido, e não foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF, exigência que não se dispensa nem mesmo em matéria de ordem pública. Superado o óbice, a revisão da premissa de que o réu organizou e coordenou a ação dos demais acusados exigiria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Fixada pena definitiva de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão a réu reincidente e portador de maus antecedentes, são válidos o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e da Súmula n. 269/STJ, e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, com apoio no art. 44, II e III, do CP.

8. A detração prevista no art. 42 do CP foi afastada na origem sob a premissa fática de que todos os processados receberam liberdade provisória na audiência de custódia. O cômputo de eventual custódia cautelar é matéria afeta ao Juízo da execução, e o art. 387, § 2º, do CPP, pressupõe tempo de prisão apto a alterar o regime, o que a moldura do acórdão recorrido não revela.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado. Os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e sem indicar repositório oficial ou credenciado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60682373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c163a3-9cb9-4d61-80c7-8099fa74cd00

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c163a3-9cb9-4d61-80c7-8099fa74cd00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321381 - SP (2026/0288902-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	F DE C L DE Q
AGRAVANTE	:	J A
AGRAVANTE	:	M J R DE S
ADVOGADOS	:	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO - SP427814
		RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve as condenações pelo art. 180, § 1º, do CP, e rejeitou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas, de desclassificação para receptação simples, de afastamento da agravante do art. 62, I, do CP, de fixação do regime aberto, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de aplicação da detração.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, diante da moldura fática que afirmou o exercício de atividade comercial e a ciência da origem ilícita do bem, cabe na via especial a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para receptação simples; (ii) saber se houve inversão do ônus da prova no crime de receptação e se a alegada ofensa à presunção de inocência e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comporta exame em recurso especial; (iii) saber se as teses relativas à agravante do

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

art. 62, I, do CP, e aos reflexos da prescrição podem ser apreciadas sem prequestionamento; (iv) saber se a reincidência e os maus antecedentes autorizam o regime semiaberto e obstam a substituição da pena, mesmo inferior a 4 anos; e (v) saber se é cabível a detração e se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

III. Razões de decidir

3. A elementar do art. 180, § 1º, do CP – exercício de atividade comercial, ainda que clandestina, na forma do § 2º do mesmo artigo – foi afirmada a partir de prova expressamente valorada na origem: loja instalada na frente do galpão, peças expostas à venda sem identificação, numerário e livro de contabilidade apreendidos. Concluir em sentido diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. No crime de receptação, apreendido o bem em poder do acusado, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Alinhado o acórdão recorrido a essa orientação, incide a Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada ofensa à presunção de inocência tem sede constitucional e escapa ao âmbito do recurso especial. A invocação do art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não veio acompanhada da demonstração de negativa de vigência nem foi objeto de pronunciamento na origem.

6. As teses relativas à agravante do art. 62, I, do CP, e aos reflexos da prescrição não foram apreciadas na origem sob o enfoque pretendido, e não foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF, exigência que não se dispensa nem mesmo em matéria de ordem pública. Superado o óbice, a revisão da premissa de que o réu organizou e coordenou a ação dos demais acusados exigiria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Fixada pena definitiva de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão a réu reincidente e portador de maus antecedentes, são válidos o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e da Súmula n. 269/STJ, e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, com apoio no art. 44, II e III, do CP.

8. A detração prevista no art. 42 do CP foi afastada na origem sob a premissa fática de que todos os processados receberam liberdade provisória na audiência de custódia. O cômputo de eventual custódia cautelar é matéria afeta ao Juízo da execução, e o art. 387, § 2º, do CPP, pressupõe tempo de prisão apto a alterar o regime, o que a moldura do acórdão recorrido não revela.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado. Os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e sem indicar repositório oficial ou credenciado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F DE C L DE Q, J A e M J R DE S contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, A TEOR DO ART. 386, VII, DO CPP, COM DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A FORMA DE RECEPTAÇÃO SIMPLES; DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP, COM REDUÇÃO DAS PENAS DE J. A; DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA J. A E M. J. R. De S., COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, E APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL, CONCEDIDO O DIREITO DE RECORREREM SOLTOS. CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NO ART. 180, § 1º, DO CP. DECISÃO QUE MERECE REPARO TÃO SOMENTE PARA O CORRÉU J. A.. Recurso desprovido em relação a F. De C. L. De Q. e M. J. R. De S., e provido parcialmente em relação a J. A., com determinação.*

As partes agravantes reiteram os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 619/630).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da absolvição e da desclassificação para a receptação simples

Pretende a defesa a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal), ao argumento de que não se comprovou o exercício habitual de atividade comercial nem a ciência da origem ilícita do veículo.

A pretensão esbarra na moldura fática delineada na origem. Ao apreciar a prova oral, o Tribunal de origem consignou que a parte da frente do desmanche *"servia como loja, lá estando expostas muitas peças para a venda sem identificação"* (e-STJ fl. 471), e concluiu:

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

> *“apreendeu-se também no local numerário e um livro de contabilidade, a comprovar, de vez, o acerto da incidência da agravante questionada nas razões de apelo, uma vez que patente a destinação comercial das peças que estavam sendo desmembradas do veículo, quando da chegada dos policiais.”*

Registrou-se, ainda, que J. A. recebeu os policiais no balcão de atendimento e lhes disse *“que seria remunerado pelo desmanche que promoviam no automóvel”* (e-STJ fl. 471), e que a vítima encontrou o automóvel *“todo cortado, sobrando apenas a carcaça”* (e-STJ fl. 472).

A elementar do § 1º do art. 180 do Código Penal – o exercício de atividade comercial, ainda que clandestina, na forma do § 2º do mesmo artigo – foi, portanto, afirmada a partir de prova expressamente valorada: a loja instalada na frente do galpão, as peças expostas à venda sem identificação, o numerário e o livro de contabilidade apreendidos. Concluir em sentido diverso, para reconhecer ato isolado de desmonte ou o desconhecimento da procedência do bem, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita. Nesse sentido:

> *“(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa."*
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Quanto à alegada inversão do ônus da prova, o entendimento desta Corte Superior é o de que, apreendido o bem em poder do acusado, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Confira-se:

> *"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes."*
>
> (AgRg no HC n. 588.999/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Alinhado o acórdão recorrido a essa orientação, incide também a Súmula n. 83/STJ. Por fim, a alegada ofensa à presunção de inocência tem sede constitucional (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e escapa ao âmbito do recurso especial, ao passo que a invocação do art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos veio desacompanhada de qualquer demonstração de negativa de vigência e não foi objeto de pronunciamento na origem.

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

Da agravante do art. 62, I, do Código Penal, e dos reflexos da prescrição

Sustenta a defesa (e-STJ fls. 484/485) que a agravante do art. 62, I, do Código Penal, foi aplicada a J. A. sem prova da liderança, e que a prescrição reconhecida quanto ao furto deve repercutir na dosimetria remanescente.

Nenhuma das duas teses foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido. No corpo da fundamentação, a única passagem que menciona a *"agravante questionada nas razões de apelo"* (e-STJ fl. 471) vem justificada pela destinação comercial das peças – elementar da qualificadora, e não o domínio da vontade de que trata o art. 62, I, do Código Penal. A prescrição, por sua vez, foi referida apenas no relatório do voto condutor, como fato processual já consumado (e-STJ fl. 468), sem qualquer deliberação sobre reflexos dosimétricos. Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, de modo que a omissão sequer foi provocada na origem.

Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF – exigência que não se dispensa nem mesmo quando a matéria é de ordem pública. A propósito:

> *"Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF."*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.229.976/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Ainda que superado o óbice, a conclusão não se alteraria. A sentença fundamentou a agravante em dados concretos ao consignar que o réu, *"que se apresentou como o responsável pelo desmanche e que foi preso em poder de diversos itens ilícitos, como bloqueador de sinal e livro de contabilidade, organizou e coordenou a ação criminosa dos demais acusados"* (e-STJ fl. 344). Desconstituir essa premissa exigiria novamente o reexame da prova, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Do regime prisional e da substituição da pena

Quanto a M. J. R. DE S., pretende a defesa o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao argumento de que a reprimenda é inferior a 4 anos, de que as circunstâncias judiciais lhe seriam integralmente favoráveis e de que a negativa da substituição se apoiou unicamente na reincidência.

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

A premissa não corresponde aos autos. A sentença valorou negativamente os maus antecedentes e fixou a pena-base acima do mínimo, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, exasperando-a em seguida, pela reincidência, para 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias (e-STJ fls. 342/343). O acórdão recorrido manteve o regime semiaberto e negou a substituição por considerar que o recorrente *"ostenta maus antecedentes e reincidência"* (e-STJ fl. 472).

Réu reincidente, com circunstância judicial desfavorável e pena inferior a 4 anos, sujeita-se validamente ao regime intermediário, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula n. 269/STJ; e a substituição encontra óbice no art. 44, II e III, do mesmo diploma. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

> *"A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos (CP, art. 33, § 2º, e § 3º), e inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), não havendo bis in idem pela utilização de tais elementos na dosimetria, na fixação do modo carcerário e na negativa de substituição."*
>
> (AgRg no HC n. 1.091.445/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas -Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula n. 83/STJ; e a rediscussão da recomendabilidade social da substituição, tal como proposta, atrai a Súmula n. 7/STJ.

Da detração

A pretensão de aplicação da detração (art. 42 do Código Penal) foi expressamente afastada na origem, ao fundamento de que, *"na audiência de custódia todos os processados receberam liberdade provisória"* (e-STJ fl. 472). A premissa é fática e sua revisão encontra o mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ. Além disso, o cômputo de eventual período de custódia cautelar é matéria afeta ao Juízo da execução, sem prejuízo do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, cuja incidência pressupõe tempo de prisão apto a alterar o regime – o que a moldura do acórdão recorrido não revela.

Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial também se fundou na alínea *c* do permissivo constitucional. Os recorrentes, contudo, limitaram-se a transcrever ementas e trechos de julgados, seguidos de anotação padronizada sobre o teor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 488/491), sem realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

Justiça, e sem indicar repositório oficial ou credenciado em que publicados os paradigmas.

Some-se a isso que dois dos quatro julgados invocados não se prestam ao confronto: o segundo consiste em ementa de apelação de tribunal estadual acompanhada de decisão monocrática (e-STJ fl. 489); e, o quarto, em excerto de decisão monocrática (e-STJ fl. 490) – nenhum deles acórdão apto a demonstrar a divergência.

A deficiência na demonstração do dissídio impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA OU DA REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Da análise das razões do recurso especial, percebe-se que, não obstante tenha sido interposto com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não indicou acórdão paradigma nem procedeu ao necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigmático, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. A falta dos pressupostos mínimos para o conhecimento do recurso especial torna evidente a deficiência de fundamentação e faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental não provido."*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.999/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: a540b2a1-60e7-4998-a497-f175d1119dd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0288902-7

AgRg no AREsp 3.321.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007666920188260544 70452018

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F DE C L DE Q
AGRAVANTE	:	J A
AGRAVANTE	:	M J R DE S
ADVOGADOS	:	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO - SP427814
		RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F DE C L DE Q
AGRAVANTE	:	J A
AGRAVANTE	:	M J R DE S
ADVOGADOS	:	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO - SP427814
		RONAN TEODOZO NUNES - SP460207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:17
Código de Controle do Documento: D57A4F5B-94F4-4507-AB61-23AE96A926F2